



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0116910/2015 - SAP.UPR

Joinville, 26 de maio de 2015.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 080/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF

IMPUGNANTE: IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAMENTO EURO-COVER LTDA - EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Impermeabilização e Isolamento Euro-Cover Ltda - EPP., contra os termos do Edital de Concorrência n° 080/2015.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.6 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a Impugnante que ao verificar as condições para participar da licitação em análise, deparou-se com a exigência contida no item 8.2, alínea “o” do edital, o qual define os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica-operacional.

Sustenta que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Ao final, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, para declarar-se nulo o item atacado e a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAMENTO EURO-COVER LTDA - EPP, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal conforme restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o edital de Concorrência n° 080/2015, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:

- execução de cobertura, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 554 m²;

- impermeabilização de superfície, que corresponda a 25% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 3.544,55 m²;
- reforma de edificações compreendendo no mínimo os serviços de troca de pisos e/ou azulejos e instalações hidrosanitários;

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Sobre o tema assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e **quantidades compatíveis com o objeto licitado**, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do 3 empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, é importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sob dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro norte, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no edital.

O CONFEA, através da Resolução nº 1.025/09 também dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da

vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Feitos os devidos esclarecimentos quanto à diferença entre a capacidade operacional e profissional, bem como os documentos que comprovam a qualificação técnica, resta evidente que não merecem prosperar as alegações aduzidas pela Impugnante, até mesmo porque a referência doutrinária utilizada para fundamentar sua peça não guarda compatibilidade com assunto em comento, posto que trata das exigências de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional. E assim, mediante uma interpretação equivocada, tenta expor um entendimento não aplicável ao caso, pois conforme já exposto, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos para atestados de capacidade técnico-operacional.

Logo, conclui-se que, não há qualquer ilegalidade na exigência impugnada, pois esta foi definida de acordo com a legislação pertinente à matéria e, especialmente, tomando em consideração as especificidades técnicas do objeto licitado. Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato praticado pela Administração, uma vez que a exigência referente a qualificação técnica foi definida nos termos do art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAMENTO EURO-COVER LTDA - EPP., mantendo-se inalteradas todas as determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/05/2015, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 27/05/2015, às 12:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MELLO ALVES, Servidor (a) Público (a)**, em 27/05/2015, às 14:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0116910** e o código CRC **19EDF649**.